



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.282 - SP (2013/0122695-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA GAIO MOREIRA
ADVOGADOS : CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO JOSÉ TELES
RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS
AGRAVADO : ALVARO FERREIRA GAIO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula nº 284/STF quando o recorrente não consegue demonstrar suficientemente a violação dos dispositivos legais em que se baseia sua tese.
2. A verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide no caso concreto dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado por força da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.282 - SP (2013/0122695-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): MARIA LÚCIA GAIO MOREIRA interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial mediante a aplicação das Súmulas nºs 284/STF e 7/STJ.

Defende que a violação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil foi devidamente demonstrada e que não seria necessário o reexame de provas para a análise do recurso.

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.282 - SP (2013/0122695-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente agravo não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de citação de todos os réus na ação de exibição de documentos, de modo que não começou a correr o prazo para contestar, nos termos, do artigo 241, III do Código de Processo Civil. Incabível considerar revelia dos réus, uma vez que sequer começou a correr o prazo para contestar. Anulação da sentença. Ação de prestação de contas que pressupõe administração de fato de bem alheio, o que, no caso concreto, não se pode comprovar, quer pela quase inépcia da petição inicial, quer pela ausência da necessária dilação probatória. Nulidade de sentença. Autos que devem retomar a origem para continuidade da instrução probatória. Sentença anulada. Recurso provido" (fl. 268 e-STJ).

A recorrente alegou, em síntese, que o acórdão recorrido, ao entender que o julgamento antecipado da lide não se apresentava possível sob o argumento de que "a controvérsia sobre a efetiva administração de coisa comum, por parte dos réus, exigia a realização de dilação probatória para o julgamento da primeira fase de ação de prestação de contas" (fl. 272 e-STJ), acabou violando o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sob esse enfoque, acertada a decisão agravada quando aplicou a Súmula nº 284/STF diante da deficiência do recurso na demonstração da violação do dispositivo tido como violado, haja vista que não conseguiu a recorrente demonstrar inequivocamente que a controvérsia não dependia de produção de prova para seu deslinde.

Acrescente-se, ainda, que a verificação de ser ou não caso de julgamento antecipado da lide demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado por força da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a avaliação acerca da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Há que se realizar o cotejo dos julgados, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, para que se configure a divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 577.110/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0122695-5

AgRg no
AREsp 333.282 / SP

Números Origem: 110040 2008214128 20082520457 201301226955 2520451320088260100
5830020082141288 5830020082520457 990104642116

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA GAIO MOREIRA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ TELES
RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS
CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO FERREIRA GAIO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA GAIO MOREIRA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ TELES
RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS
CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO FERREIRA GAIO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.